

**PROPOSTA DE LEI N.º 50/XII/1ª (GOV)**

**“Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 27.º, 33.º, 36.º, 40.º, 42.º, 45.º a 49.º, 51.º a 54.º, 59.º, 61.º, 64.º, 66.º, 67.º, 77.º, 78.º, 80.º, 85.º, 88.º, 90.º, 97.º, 106.º a 108.º, 112.º, 122.º, 125.º a 127.º, 129.º, 130.º, 131.º, **134.º, 135.º, 137.º, 138.º, 140.º, 141.º, 143.º a 146.º, 149.º a 151.º, 159.º a 162.º, 168.º, 182.º a 186.º, 195.º, 196.º, 198.º, 202.º, 207.º, 210.º e 213.º** da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

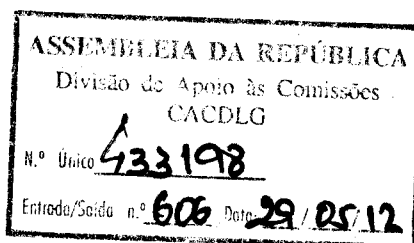
**«Artigo 50.º**

**Eliminar a revogação.**

**Artigo 131.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].





7 - [...].

8 - [...].

9 - [...]

10 - Na situação referida no número anterior, se relativamente ao cidadão de Estado terceiro existirem razões sérias para crer que ~~atenta contra~~ ~~representa um perigo para~~ a segurança nacional ou ordem pública, se tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso a que corresponda pena efetiva de mais de um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa, ou se lhe tiver sido retirada a proteção internacional conferida por outro Estado membro, o afastamento pode ser efetuado para país diferente, observado o princípio da não repulsão.

11 - [Anterior n.º 9].

#### Artigo 134.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Que atente contra a segurança nacional ou a ordem pública;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu actos criminosos graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;

g) [...]



2. [...]
3. [...]
4. Eliminar.
5. Eliminar

#### Artigo 135.º

[...]

Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) [...];
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as **responsabilidades parentais** e a quem assegurem o sustento e a educação;
- c) [...]

#### Artigo 137.º

Afastamento **coercivo** de residentes de longa duração num Estado-membro da União

Europeia

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 140.º

[...]

1. [...]
2. Compete ~~igualmente~~ ao diretor nacional do SEF a decisão de arquivamento do processo.
3. [...]
4. [...]

Artigo 160.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial, e enquanto não expirar o prazo referido no n.º 1, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime:
  - a) De colocação em centro de instalação temporária ~~ou espaço equiparado~~, por período não superior a trinta ~~(sessenta)~~ dias;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - O prazo definido na alínea a) do n.º 3 pode ser superior, embora não possa

nunca exceder os ~~quatro~~ três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.

#### Artigo 183.º

[...]

1. [...]
2. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
3. [...]
4. [...]
5. [...]

#### Artigo 184.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
4. [...]
5. [...]

#### Artigo 185.º

[...]

1. Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência ou visto que habilite o exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
2. Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
3. [...]

#### Artigo 186.º

[...]

1. Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um cartão azul UE ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
2. Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
3. [...]

#### Artigo 196.º

[...]

As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas de acordo com os artigos 42.º e 43.º, ou que a tenham transmitido de forma incorreta, incompleta, falsa ou após o prazo, são puníveis, por cada viagem, com coima de € 4000 a € 6000, no caso de pessoas coletivas, ou de € 3000 a € 5000, no caso de pessoas singulares.

#### Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, os artigos 61.º-A, 90.º-A, 121.º-A, 121.º-B, 121.º-C, 121.º-D, 121.º-E, 121.º-F, 121.º-G, 121.º-H, 121.º-I, 121.º-J, 121.º-K, **146.º-A**, 180.º-A, 185.º-A, 198.º-A, 198.º-B e 198.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 146.º-A

**Condições de detenção**

- 1 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ~~ou espaço equiparado~~ é autorizado, a pedido, a contactar ~~oportunamente~~ os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.
- 2 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ~~ou espaço equiparado~~ tem direito a comunicar com o seu advogado ou defensor em privado.
- 3 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ~~ou espaço equiparado~~ tem direito à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças, devendo atribuir-se especial atenção à situação das pessoas vulneráveis, em especial menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.
- 4 - [...]
- 5 - Ao estrangeiro detido é fornecido documento de que constem as regras aplicadas no centro de instalação temporária ~~ou espaço equiparado~~, que indique os seus direitos e deveres, nomeadamente o direito de contactar as entidades a que se refere o n.º 1.
- 6 - [...]
- 7 - [...]

Artigo 5.º

[...]

São revogados a alínea b) do artigo 45.º, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 47.º, ~~o artigo 50.º~~, o n.º 3



  
Grupo Parlamentar  
**PARTIDO  
SOCIALISTA**

do artigo 51.º, as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 53.º, a alínea *a)* do artigo 66.º, as alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 125.º, os n.ºs 3 a 10 do artigo 198.º e o artigo 208.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Palácio de S. Bento, 28 de Maio de 2005

Os Deputados,



**Grupo Parlamentar do Partido Socialista**  
Palácio de S. Bento - Assembleia da República - 1249-068 Lisboa - Portugal  
T: 213 919 000 - F: 213 919 000  
E: [gpps@ps.parlamento.pt](mailto:gpps@ps.parlamento.pt) - [www.ps.parlamento.pt](http://www.ps.parlamento.pt)

**People First | As Pessoas Estão Primeiro**